



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Cesar Marques Carvalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.02
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000800-90.1999.5.01.0040 - RTOrd

A C Ó R D ã O
4ª Turma

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - PRESCRIÇÃO. Mesmo após a edição da Súmula Vinculante nº 8, tem-se que a prescrição do direito à pretensão da Fazenda Nacional em executar as contribuições previdenciárias decorrentes de crédito reconhecido por sentença se conta da data em que notificada para oferecimento de cálculos, aplicando-se o disposto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição em que são partes **TV ÔMEGA LTDA.**, agravante, e **MARCOS ANTÔNIO FORTES DIAS** e **UNIÃO FEDERAL**, agravados.

Trata-se de agravo de petição interposto pela executada contra a respeitável decisão de fls. 255/255 verso, proferida pela eminente Juíza Miriam Valle Bittencourt da Silva, em exercício na MM. 40ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que acolheu parcialmente a pretensão deduzida em embargos à execução.

Embargos de declaração opostos pela agravante às fls. 257/260, acolhidos à fl. 262.

Salienta a agravante (fls. 264/268) que inexistem valores a serem soerguidos, haja vista tratar-se de prescrição e decadência do direito do INSS; que nada mais é devido à União Federal, uma vez que se operou a decadência/prescrição de seu direito de apurar e constituir os créditos respectivos, uma vez que estes se referem aos meses de competência entre janeiro de 1999 e outubro de 2009 (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional); que o prazo prescricional/decadencial se conta do 1º dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado; que o comando contido no CTN só poderia ser alterado por lei complementar, não cabendo falar em aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; que deve ser observada a Súmula Vinculante nº 8, do Excelso Supremo Tribunal Federal; que pensar o contrário do entendimento ora apresentado é ferir de morte os artigos 173, I, do CTN e o artigo 150, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil; que deve ser declarada, por sentença, a extinção da execução do INSS, na forma dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil.

Manifestação de União Federal (fl. 286), requerendo que a execução seja processada de ofício, nos termos do disposto no artigo 114, VIII, da CRFB e considerando o teor da Portaria MF. Nº 435, de 8 de novembro de 2011.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio do procurador José Claudio Codeço Marques, opinou (fls. 293/295) pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço do agravo, por tempestivamente interposto e por preenchidos os demais pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Em que pesem os argumentos utilizados pela agravante, certo é que o prazo para cobrança das diferenças de contribuições previdenciárias só se inicia com a ciência do Órgão Previdenciário.

No caso, a ação foi proposta em 1999, mas a Previdência Social só foi instada a se manifestar em março de 2009 e apresentou seus cálculos em 21.10.2009, ou seja, dentro do quinquênio legal.

O disposto no § 3º do artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho diz respeito ao prazo para impugnação dos cálculos relativos às contribuições previdenciárias, o que não é o caso dos autos, já que a ré não havia apresentado qualquer demonstrativo do crédito previdenciário.

O prazo prescricional para a cobrança do crédito é de cinco anos, a contar da notificação para oferecimento dos cálculos preparatórios para o lançamento, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 173, sendo interrompido a partir da citação do devedor, na forma do inciso I do parágrafo único do artigo 174, ambos do Código Tributário Nacional.

Nesta ordem, verifica-se que a proposta de execução foi oferecida em menos de cinco anos a contar da intimação para oferecimento dos cálculos.

Logo, não cabe falar em prescrição ou em decadência.

Registre-se, por fim, que não houve qualquer contrariedade ao entendimento consagrado na Súmula Vinculante nº 8 do Excelso Supremo Tribunal Federal, já que não se cogitou de aplicação dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição.

A C O R D A M os Desembargadores da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade**, em negar provimento ao agravo de petição.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2012.

CESAR MARQUES CARVALHO
Desembargador Federal do Trabalho
Relator